



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2021036254

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-99/2022

Sessão: Plenária Extraordinária n. 1/2022

Interessado: Betina Lagemann Chilanti

Referência: Protocolo n.2021036254

Ementa: Conhece o recurso interposto pela interessada, para no mérito, negar-lhe provimento.

O **Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, de forma virtual, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom na Sede do CREA-RS (4º andar – Sala de Reunião da Câmara de Agronomia), sito à Rua São Luis, 77 – Porto Alegre (RS), analisando o processo em epígrafe, que trata de requerimento de interrupção de registro de Betina Lagemann Chilanti, Engenheira de Alimentos diplomada em 11/01/2008 pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e registrada no Crea-RS em 24/06/2013, tendo então recebido as atribuições definidas no artigo 19 da Resolução nº 218/1973, conforme Relatório de Pessoa Física-RPF (doc. SEI 0713691). O motivo apresentado pela requerente para a interrupção é que ela possui registro profissional em outro conselho - o Conselho Regional de Química- CRQ e exerce atividade de Coordenadora de Qualidade na empresa Haenssger SA (declaração doc SEI 0713686. Em sua Carteira de Trabalho - CTPS, está anotada a ocupação nº 391210- Técnico de Garantia de Qualidade. A Câmara de Engenharia Química analisou o requerimento e decidiu pelo indeferimento do pedido, com a seguinte fundamentação: Considerando que a requerente informa "possuir registro no CRQ", porém sem comprovação. Considerando que os Engenheiros de Alimentos devem ser registrados exclusivamente no CREA, conforme Decisão constante no PROCEDIMENTO COMUM Nº 5011266-28.2016.4.04.7100/RS, da Justiça Federal: "Ante o exposto, reconheço, de ofício, parcial interesse de agir da parte autora e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a ilegalidade do art. 2º da Resolução nº 198/2004 do Conselho Federal de Química, assim como da interpretação dos demais dispositivos do referido ato normativo infralegal no sentido de incluir os profissionais da Engenharia nas regras que deles decorrem, à exceção daqueles expressamente previstos na lei formal, no que resolvo o mérito com base no art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação." (doc. SEI 0761338), A profissional então encaminhou manifestação (SEI 0785924) contendo em anexo um comprovante de pagamentos ao CRQ (SEI 0785930) e um "extrato de acervo técnico" em que constam duas ARTs do CRQ, referentes a "Processo de fabricação de produtos derivados do cacau e chocolates e atividades desenvolvidas no laboratório físico-químico de qualidade", junto à empresa Haenssger S. A- Indústria e Comércio. Essa manifestação foi verificada pela CEEQ, a qual encaminhou o processo ao Plenário do Crea-RS, considerando tratar-se de Recurso à Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química. (doc. SEI 0844635). **Fundamentação Legal** Considerando que a Lei Federal nº 5.194, de 1966, em seu artigo 6º, estabelece que: *Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de*

engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando a Resolução nº 218/73, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia" e em seu artigo 19 define as competências do Engenheiro de Alimentos, nos seguintes termos: **COMPETE AO ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.** Considerando que a interrupção do registro de profissional é procedimento disciplinado pela Resolução nº 1007/2003 do Confea, em seus artigos 30 e 31, a seguir: **Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.,** **DECIDIU**, por maioria, aprovar o Relatório e Voto Fundamental exarado pelo conselheiro **EDUARDO SCHIMITT DA SILVA**, nos seguintes termos: "**Voto:** Considerando que existem no processo documentos que evidenciam que as atividades exercidas pela requerente são afetadas à engenharia, portanto o seu registro é obrigatório, por força da Lei nº 5.194/66, no Conselho de Engenharia e Agronomia, não havendo obrigatoriedade de duplo registro entre este Conselho e outro Conselho Profissional. Sendo assim, somos favoráveis ao posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia Química, ou seja, pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro profissional da Engenheira de Alimentos *Betina Lagemann Chilanti*". **Presentes os conselheiros** Adalberto Gularte Schafer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adelir José Strieder, Airton José Monteiro, Alan Ioriati Colombelli, Alberto Stochero, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Alexandre Zilmer, André Santana Stolaruck, Angelica de Oliveira Henriques, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Ari Henrique Uriartt, Augusto Renato Ribeiro Damiani, Biane de Castro, Carlos Giovanni Fontana, Carlos Roberto Santos da Silveira, Caroline Daiane Raduns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolaro de Freitas, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Cynthia Vieira Bonatto, Daisy Munhoz Goulart, Diogo Adriano Barbosa, Dorli Pereira Silva, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Eduardo de Brito Souto, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Eduardo Schimitt da Silva, Elemar Porsche, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Fernando Martins Limongi, Fernando Sabedotti, Gelson Pelegrini, Hilário Pires, Isabel Pitta Klein, Isabela Leal da Silva Cardoso, Ivo Germano Hoffmann, Jerson José Spohr, João Luís de Oliveira Collares Machado, Joaquim José Schuck, Jorge Alberto Souza Cunha, José Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Kátia Adriana de Messa Anacleto, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Lélío Gomes Brod, Lia Maria Herzer Quintana, Luciano Roberto Grando, Luiz Antônio Ratkiewicz, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hopp, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Antônio Fontoura Hansen, Marco Aurélio dos Santos Caminha, Marino José Greco, Matheus Stapassoli Piato, Miriam Felicidade Cischini, Nelson Agostinho Burille, Nelson Kalil Moussalle, Nilza Luiz Venturini Zampieri, Orlando Pedro Michelli, Paulo Ricardo Facchin, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Rafael Luciano Dalcin, Renata Farias Oliveira, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Girardi, Ricardo Santor Grando, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Rodrigo Sanchotene Thoma, Rogério Peracchia Machado, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Vilson Antônio Klein, Vinicius Leônidas Curcio, Vitor Jorge Dabull Richi, Vulmar Silveira Leite.

Cientifique-se e cumpra-se. Dê-se conhecimento à interessada.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 22/09/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, 2º Vice-Presidente**, em 27/09/2022, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1173715** e o código CRC **30D012FF**.
